

APELAÇÃO CRIMINAL 2003.35.00.011770-6 - GOIÁS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL CÉSAR JATAHY FONSECA (Relator Convocado): Trata-se de apelação interposta pelo Ministério Público Federal (MPF) contra sentença proferida nos autos da ação penal proposta contra Onofre José Tadeu de Pinheiro Santos, na qual lhe foi imputada a prática do delito tipificado no art. 317, § 1º do Código Penal (CP), sob o fundamento de que o acusado, ora apelado, utilizando-se de sua função de policial rodoviário federal, solicitou R\$ 50,00 (cinquenta reais) a José Francisco Bezerra, para não lhe aplicar multa decorrente da falta do equipamento tacógrafo no veículo por ele conduzido.

Notificado a fl. 158, nos termos do art. 514 do Código Processo Penal (CPP), o acusado apresentou defesa preliminar a fls. 162/169.

Recebida a denúncia em 07.08.2003 (fls. 172/173).

O acusado foi qualificado e interrogado a fls. 183/184.

Apresentada defesa prévia a fls. 185/186.

Foram ouvidas testemunhas fls. 209/220, 250, 272/280, 285 e 290.

Antecedentes criminais a fls. 297/302.

Alegações finais da acusação a fls. 303/306, e da defesa a fls. 308/314.

Ultimada a instrução processual, sobreveio sentença a fls. 316/322, que julgou improcedente a pretensão punitiva para absolver Onofre José Tadeu de Pinheiro Santos das penas do art. 317, § 1º do CP, com fundamento no art. 386, inc. IV, do CPP.

Inconformada, a acusação interpôs apelação a fl. 324.

Em suas razões (fls. 327/332), o MPF alega que as provas colacionadas aos autos são suficientes para embasar a condenação, porquanto *i)* José Francisco Bezerra reconheceu o acusado, através de fotografia, perante a Comissão de Sindicância instaurada pelo Departamento da Polícia Rodoviária Federal; *ii)* José Francisco Bezerra sofreu ameaças após ter denunciado o acusado; *iii)* os fatos relatados por José Francisco Bezerra foram confirmados pela testemunha José Cícero de Chagas; e *iv)* o acusado estava a serviço no Posto de Rianópolis e ocupava o veículo GM/ Blazer de placa KDF 6594 no dia em que ocorreram os fatos, informações que se coadunam com a narrativa de José Francisco Bezerra.

Esclarece que, em se tratando de corrupção passiva, a prova da infração penal tem um contorno especial, já que é “construída através de um processo lógico” (prova indireta), e que a confirmação do reconhecimento do acusado em Juízo só não aconteceu porque José Francisco Bezerra sofreu ameaças.

Por tais razões, requer a reforma da sentença com o julgamento totalmente procedente da denúncia e, conseqüentemente, a condenação do acusado nas penas do art. 317, § 1º, do CP.

Contrarrazões a fls. 334/339.

Processado o recurso, ascendem os autos a esta Corte, manifestando-se a Procuradoria Regional da República pelo não provimento da apelação (fls. 344/351).

É o relatório.

Encaminhem-se os autos ao exame do eminente revisor, nos termos regimentais.

APELAÇÃO CRIMINAL 2003.35.00.011770-6 – GOIÁS

VOTO

O EXMO. SR. JUIZ FEDERAL CÉSAR JATAHY FONSECA (Relator Convocado): A dinâmica dos fatos delituosos é narrada na denúncia nos termos abaixo (fls. 03/05):

No dia 15 de Março de 2000, JOSÉ FRANCISCO BEZERRA, acompanhado de José Cícero das Chagas, conduzia o veículo Mercedes Benz, no sentido Gurupi/Goiânia, quando, nas proximidades do posto de Rianópolis (cidade do mesmo nome), foi abordado pelos Policiais Rodoviários Federais Gladson Cândido Dias e ONOFRE JOSÉ TADEU DE PINHEIRO SANTOS, ora acusado, os quais faziam ronda de rotina e estavam no veículo Blazer, placa KDF – 6594.

Iniciado os procedimentos de verificação do condutor e do veículo, constatou-se que o caminhão que JOSÉ FRANCISCO dirigia não continha o equipamento tacógrafo.

Ato contínuo, o denunciado convidou JOSÉ FRANCISCO para se dirigir até a viatura, e, estando a sós com ele, solicitou-lhe a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para que deixasse de aplicar multa em decorrência da falta de equipamento.

Como JOSÉ FRANCISCO não possuía a quantia solicitada, fechou a “negociação” em R\$ 30,00 (trinta reais), pago na hora, dentro do veículo Blazer, com três notas de dez reais.

Razão não assiste à acusação quando defende a reforma da sentença prolatada em primeira instância, a qual absolveu o denunciado por força da ausência de provas de que “ele solicitou ou recebeu vantagem indevida de José Francisco Bezerra para deixar de praticar ato de ofício, no caso, a aplicação de multa por infração administrativa” (fl. 318).

Isso porque efetivamente não há, nos autos, provas cabais tanto da autoria, como da materialidade delitiva, consoante manifestação do MPF, cujos termos adoto como razões de decidir (fls. 346/349):

O **merito acusationis**, baseou-se, singelamente, em aludido reconhecimento fotográfico que a testemunha/denunciante realizou do acusado, em sede de procedimento administrativo disciplinar do DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIÁRIA FEDERAL (Fls. 11/50), reconhecimento este que foi retratado na própria sindicância e na fase judicial, sob alegações de “suposta” ameaça feita pelo acusado à testemunha/denunciante (fl. 36/37).

Na esfera administrativa, o denunciante foi chamado pela comissão de sindicância aberta pelo DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIÁRIA FEDERAL, a realizar reconhecimento fotográfico do suposto policial rodoviário federal que havia solicitado valor para omitir-se em realizar ato de ofício (multa pela ausência de equipamento de segurança obrigatório), dentre aqueles que se encontravam na escala de serviço na data do ocorrido. Conforme trecho extraído do depoimento prestado à comissão de sindicância (fls. 34/35), pelo informante/denunciante JOSÉ FRANCISCO BEZERRA, esse afirmou que: “(...), foi abordado por um policial de cor branca, estatura mediana, meio forte, que no momento não utilizava tarjeta e plaqueta de identificação; QUE apresentado ao denunciante fotografias de todos os policiais lotados na Del. PRF Anápolis, o mesmo não conseguiu identificar o policial acima descrito” (grifei) (fl. 34).

Na fase judicial, em seu depoimento, à fl. 285, o informante/denunciante JOSÉ FRANCISCO BEZERRA, novamente afirmou que: “não conhece e nem consegue identificar o policial; QUE não conhece o acusado Onofre José Tadeu de Pinheiro Santos; QUE não pode afirmar que lhe foram apresentadas todas as fotos dos policiais rodoviários que se encontravam de serviço naquele dia e naquele local; QUE nas fotos que lhe foram apresentadas o informante não reconheceu o policial que teria recebido os trinta reais; QUE após verificar todas as fotos que lhe foram mostradas, o informante e seu irmão separaram mais ou menos doze fotos, supostamente suspeitas, sem no entanto, identificar o acusado” (grifei) (fl. 285).

Conclui-se, portanto, que o referido reconhecimento fotográfico, posteriormente retratado, foi a **única** prova levantada pela acusação, destarte sendo insuficiente para comprovar a autoria e materialidade do delito em exame. O entendimento do Supremo Tribunal Federal, reforça esse raciocínio, conforme ementa abaixo:

Habeas corpus: cabimento: direito probatório. Não cabe o habeas corpus para solver controvérsia de fato dependente da ponderação de provas desconstruídas; cabe, entretanto, para aferir a idoneidade jurídica ou não das provas onde se fundou a decisão condenatória. II. Reconhecimento fotográfico e chamada de co-réu, retratada: inidoneidade para lastrear condenação. O reconhecimento fotográfico à base da exibição da testemunha da foto do suspeito é meio extremamente precário de informação, ao qual a jurisprudência só confere valor ancilar de um conjunto de provas juridicamente idôneas no mesmo sentido; não basta para tanto a chamada de co-réu colhida em investigações policiais e retratada em juízo.

HC74368/HABEAS CORPUS Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE Julgamento: 01/07/1997 Órgão Julgador: Publicação: DJ – 28-11-1997 PP-62218 EMENT VOL-01893-02 PP-00358

Nesse mesmo sentido, o entendimento do col. Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas:

CRIMINAL. RESP. ROUBO QUALIFICADO. ANULAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. DECISÃO QUE NÃO DESCARACTERIZA A PRESTABILIDADE DO ATO COMO PEÇA INFORMATIVA. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. CONDENAÇÃO AMPARADA EM OUTRAS PROVAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Omissis

O reconhecimento fotográfico vem sendo admitido como meio de prova, desde que a condenação se faça acompanhar de outros elementos aptos a caracterizar a autoria do delito
Hipótese em que a decisão condenatória se baseou não somente nos elementos colhidos no inquérito e em depoimentos testemunhais, mas também na própria confissão do réu.

Recuso conhecido e desprovido.

Habeas corpus: cabimento: direito probatório. Não cabe o habeas corpus para solver controvérsia de fato dependente da ponderação de provas desconstruídas; cabe, entretanto, para aferir a idoneidade jurídica ou não das provas onde se fundou a decisão condenatória. II. Reconhecimento fotográfico e chamada de co-réu, retratada: inidoneidade para lastrear condenação. O reconhecimento fotográfico à base da exibição da testemunha da foto do suspeito é meio extremamente precário de informação, ao qual a jurisprudência só confere valor ancilar de um conjunto de

provas juridicamente idôneas no mesmo sentido; não basta para tanto a chamada de co-réu colhida em investigações policiais e retratada em juízo.

(Resp 604.325/PR, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 18.05.2004, DJ 21.06.2004 p. 248)

CRIMINAL. HC. ROUBO QUALIFICADO. PACIENTE ABSOLVIDO EM PRIMEIRO GRAU. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. IMPROPRIEDADE. ORDEM CONCEDIDA.

Hipótese em que o paciente, absolvido em primeiro grau de jurisdição, restou condenado pela prática de crime de roubo, em grau de apelação, com fundamento, exclusivamente, em reconhecimento fotográfico realizado no inquérito.

Reconhecimento fotográfico somente deve ser considerado como forma idônea de prova, quando acompanhada de outros elementos aptos a caracterizar a autoria do delito. Precedente da Turma.

Habeas Corpus, que deve ser concedido para restabelecer a decisão monocrática, suficientemente fundamentada na insuficiência do reconhecimento fotográfico como única prova a autorizar a condenação.

Ordem concedida.

(HC 27.893/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 07.10.2003, DJ 03.11.2003 p. 332)

No sentido de que o reconhecimento por fotografia, para amparar a condenação do acusado, deve encontrar respaldo noutros elementos probatórios, é também a jurisprudência deste Tribunal Regional Federal (grifei):

PENAL. ROUBO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA (ART. 157, § 2º, I e II, DO CÓDIGO PENAL). RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. RÉU BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DISPENSA DE CUSTAS PROCESSUAIS.

1. Autoria e materialidade devidamente comprovadas nos autos pelas provas testemunhais e documentos acostadas aos autos.

2. O reconhecimento fotográfico do réu, respaldado em depoimentos das vítimas, prestados nas esferas policial e judicial, é legalmente admissível e tem o mesmo valor

probatório dos demais elementos de prova quando apto a demonstrar a veracidade dos fatos.

[...]

5. *Apelação não provida.*

(ACR 2008.43.00.004102-9/TO, Rel. Juiz Tourinho Neto, Terceira Turma, e-DJF1 p.68 de 25/09/2009)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO (ART. 157, § 2º, I E II, DO CP). PROVA TESTEMUNHAL. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. VALIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS.

1. *A autoria e materialidade delitiva restaram suficientemente comprovadas nos autos.*

2. O reconhecimento fotográfico, acompanhado de outros elementos caracterizadores da autoria e materialidade, é admitido como meio de prova.

3. *A prova testemunhal colhida na fase de inquérito corroborada em juízo é meio probatório idôneo para alicerçar um decreto condenatório.*

4. *Apelação improvida.*

(ACR 2005.39.01.000364-7/PA, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Quarta Turma, e-DJF1 p.275 de 07/08/2008)

Anote-se ainda que a testemunha José Cícero das Chagas, que acompanhava o denunciante José Francisco Bezerra no dia em que ocorreram os fatos narrados na denúncia, tampouco reconheceu o acusado, consoante depoimento judicial transcrito abaixo (fls. 275/276):

QUE deseja esclarecer que realizou o reconhecimento de um dos policiais por meio de fotografia, porém não se lembra se reconheceu o policial que solicitou a propina ou seu companheiro, QUE, hoje, em razão do lapso de tempo, não se recorda do modelo de viatura utilizada pelos policiais, porém seu irmão anotou o final da placa da mesma;

[...] **MM. Juiz Federal:** Quem foi que pediu a documentação e que constatou que não havia tacógrafo e que disse que gostaria de falar apenas com motorista? **Testemunha:** É nisso eu num posso falar, num sei, porque não tinha nome, num constava o nome. **MM. Juiz Federal:** Era o Onofre, aqui presente? **Testemunha:**

Eu num, num sei falar porque faz tempo. Eu não reco..., eu não olho assim no rosto assim pra decorar [...] MM. Juiz Federal: Não se recorda do rosto do acusado? Testemunha: Não, porque tava de boné, de óculos também, né. Então, fica difícil pra... E tem um bom tempo já, né. [...] MM. Juiz Federal: O policial não portava...? Testemunha: Não, não portava a tarjeta. MM. Juiz Federal: A tarjeta com o nome dele? Testemunha: Não, não senhor.

Dessa forma, diante da fragilidade do conjunto probatório produzido nos autos, impõe-se manter a sentença *a quo* e, conseqüentemente, a absolvição do acusado, aplicando-se *in casu* o princípio *in dubio pro reo*.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

É como voto.